

PROJETO DE LEI N.º 1.249-B, DE 2015
(Do Sr. Fabio Garcia)

Dispõe sobre a isenção de tributos federais incidentes sobre a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.249, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Garcia, isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a mais por conta das condições de geração de eletricidade. Essa parcela a maior é cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

O digníssimo autor justifica argumentando que *“o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas”*. Não sendo as condições planejadas, não há que se falar em receita orçamentária, visto que não poderia ter sido prevista quando o orçamento foi preparado.

O que se quer com o aumento tarifário é reduzir o consumo de energia pelas pessoas em face das condições de geração de energia não favoráveis. A rigor, não há aumento de consumo, mas de preço do serviço de energia por conta da oferta limitada.

Submetida à apreciação pelas Comissões em regime de tramitação ordinária, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Na CFT, a matéria recebeu parecer final pela *“compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1249/2015; e, no mérito, pela aprovação”*.

O PL vem a esta CCJC, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto está em acordo com a técnica legislativa, obedecendo aos parâmetros da boa técnica legislativa. Além disso, a proposição detém juridicidade, tendo em vista se conformar com o ordenamento jurídico vigente. Bem assim, está em acordo com o disposto constitucionalmente sobre o

Sistema Tributário e não infringe nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Entendemos que se encontram atendidos os requisitos relativos à competência e à iniciativa legislativa. Primeiro porque direito tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União (inciso I, art. 24 da Constituição Federal). E, segundo, o Congresso Nacional pode, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 48 da Magna Carta, *porquanto, “a reserva de iniciativa, em favor do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988, considerada lei que verse tributos, circunscreve-se aos territórios federais e que a disciplina do artigo 165 da Carta não alcança norma a versar a concessão de benefícios fiscais, revelada distinção entre matéria orçamentária e tributária propriamente dita”* (RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014). Desta forma, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o caput do art. 61 da Carta Magna.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.249, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado NICOLETTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.249/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente